



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.951902/2013-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.287 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de março de 2024
Recorrente COIMEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO FAVORÁVEL. PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Não se conhece do recurso voluntário total ou parcial interposto contra decisão de primeira instância favorável ao sujeito passivo.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO INTEGRAL DO DIREITO CREDITÓRIO, DÉBITO REMANESCENTE, RETORNO DO PROCESSO À UNIDADE DE ORIGEM. REVISÃO DO DÉBITO,

Considerando a inexistência ou excesso do débito informado em Per/Dcomp, constatada mesmo após a prolação de despacho decisório, levando à conclusão de que o contribuinte preencheu incorretamente a declaração em questão, o processo deve retornar à unidade de origem para o efetivo exame revisão do débito exigido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, para que se encaminhe o processo à unidade de origem, para que esta receba o Recurso Voluntário como pedido de revisão de ofício, passando a apreciar o erro relatado pelo contribuinte e o pedido de cancelamento/exclusão de débito declarado na DCOMP apresentada.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-004.287 - 1ª Seção/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.951902/2013-24

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 09-74.894, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG, que, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO à Manifestação de Inconformidade para reconhecer INTEGRALMENTE o direito creditório declarado no importe original de R\$ 4.753.006,95 (fls. 838/841).

A manifestante transmitiu a PER/DCOMP 16632.52085.160710.1.7.02-9945, visando compensar os débitos nela declarado com crédito oriundo de Saldo negativo de IRPJ, ac2008, no valor original de R\$ 4.753.006,95.

A DRF da unidade de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico, de onde se extrai que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 078146003

DATA DE EMISSÃO: 04/03/2014

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 28.163.699/0001-20	NOME EMPRESARIAL CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
16632.52085.160710.1.7.02-9945	Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de IRPJ	10880-949.559/2013-58

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.385.611,54	0,00	332.964,41	0,00	5.978.924,03	8.697.499,98
CONFIRMADAS	0,00	2.385.611,54	0,00	0,00	0,00	2.295.005,43	4.680.616,97

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.753.006,95 Valor na DIPJ: R\$ 4.753.006,95
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 8.697.499,97
IRPJ devido: R\$ 3.944.493,02
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 736.123,95
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas nos PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
5.054.892,17	1.010.977,91	682.554,13

Para relação de declarações de compensação homologadas parcialmente e não homologadas, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Em sede de Manifestação de Inconformidade contestou o Despacho Decisório, defendendo, em resumo, a existência do direito creditório

A d. DRJ, por sua vez, julgou procedente a manifestação do contribuinte, confirmando todas as estimativas, tendo por base o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 03 de Dezembro de 2018, reconhecendo a totalidade do direito creditório declarado:

De modo que, resta confirmado o saldo negativo, no valor de R\$ 4.753.006,95, pleiteado no PERDCOMP.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, eletronicamente em 7.8.2020 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 843), apresentou Recurso Voluntário, em 29.9.2020, assim manejado (fls. 847/858).

Defendeu a tempestividade, considerando a suspensão dos prazos para prática de atos processuais perante a Receita Federal do Brasil até o dia 31/08/2020, conforme previsto na Portaria RFB nº 543/2020 (e alterações posteriores), o prazo para interposição deste recurso voluntário se encerrará apenas em 30/09/2020, o que demonstra a tempestividade de sua interposição nesta data.

Afirmou que a r. decisão recorrida teria reconhecido todo o direito creditório decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano calendário de 2008, no valor total de R\$ 4.753.006,95.

Contudo, no momento de operacionalizar o direito creditório reconhecido nestes autos, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória, inexplicavelmente, teria deixado de liquidar parcela dos débitos compensados, na visão da Recorrente, sem qualquer justificativa.

Aduziu que a Ouvidoria da Receita Federal do Brasil, teria recomendado que interpusse o recurso voluntário, a fim de que fossem corrigidos os erros cometidos no momento da operacionalização do direito creditório reconhecido nestes autos.

Segundo a Recorrente e conforme planilha de cálculos, colacionada, de operacionalização do direito creditório reconhecido anexa (doc. 01), seu direito creditório seria mais do que suficiente para liquidar todos os débitos vinculados ao processo administrativo em referência, não sendo o caso de insuficiência de crédito.

Asseverou que a existência de débitos indevidos “em aberto” no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, porquanto extintos, por compensação, com a utilização do crédito reconhecido nestes autos, não teria restado outra alternativa senão a interposição do presente recurso voluntário.

26. Nesse sentido, a Recorrente apresenta, em “arquivo não paginável” (doc. 01), planilha demonstrando a suficiência do direito creditório discutido nestes autos para liquidar, por compensação, todos os débitos declarados nas PER/DCOMPs vinculadas ao processo administrativo, havendo, inclusive, saldo de crédito a ser restituído, no valor de R\$ 41.419,58 (em setembro de 2020).

27. Na planilha apresentada (doc. 01), a Recorrente efetuou a atualização, pela aplicação da Taxa SELIC, do valor do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, e também dos débitos compensados. Ademais, em relação aos débitos compensados em data posterior ao seu vencimento original, foram aplicadas inclusive a multa de mora de 20% e os respectivos juros.

Por fim requereu seja dado provimento ao recurso voluntário, reconhecendo-se a suficiência do direito creditório para liquidar, por compensação, todos os débitos vinculados ao crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008 e, por conseguinte, seja

declarada a extinção dos débitos fiscais, nos termos do inciso II do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

Ou ainda, na remota hipótese de se entender que as informações constantes dos autos não são suficientes para a confirmação de que o crédito reconhecido é suficiente para liquidar todos os débitos fiscais, requereu seja convertido o julgamento do recurso voluntário em diligência, a fim de que seja determinado às autoridades administrativas responsáveis pela operacionalização do crédito que esclareçam o trabalho que foi realizado e, se o caso, efetuem, de ofício, as correções que entendam pertinentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte COIMEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo, contudo, não preenche os requisitos de admissibilidade.

No caso dos autos o direito creditório declarado na PER/DCOMP restou totalmente reconhecido, não existindo mais qualquer crédito em litígio.

Em sede recursal buscou o contribuinte o reconhecimento da suficiência do direito creditório para liquidar, por compensação, todos os débitos vinculados ao crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, matéria não afeta à esta instância de julgamento, posto que o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) determinou que a competência para julgar os pedidos de compensação segue a regra da origem do crédito, conforme se extrai do art. 7º, § 1º, do Anexo II da Portaria nº 343, de 9 de junho de 2015, *in verbis* (grifei):

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 1º A competência para o **julgamento** de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo **crédito alegado**, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Ademais, manifestação de inconformidade provida não comporta recurso, nos termos do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamentou o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União e de outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Art. 73. O **recurso voluntário** total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto **contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo**, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão. (grifei)

Vejam os que o Decreto nº 7.574, de 2011, ao regulamentar o PAF estabelece que o Recurso Voluntário é interposto contra **decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo**.

Em relação às Declarações de Compensação o Decreto nº 7.574, de 2011, em seu art. 109, determina que o recurso ao CARF cabe tão somente da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade,

Art. 119. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no art. 110, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 9º , incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17).

§ 1º **Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso** ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 10, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 1º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972 (Título II deste Regulamento), e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 11, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17).

Destarte, no caso em tela, a decisão de primeira instância foi totalmente favorável ao contribuinte, julgando procedente a manifestação de inconformidade e reconhecendo a integralidade do direito creditório pleiteado (fls. 840 e 841 – grifei):

De modo que, resta confirmado o saldo negativo, no valor de R\$ 4.753.006,95, pleiteado no PERDCOMP.

Pelo exposto, voto por considerar PROCEDENTE a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório no importe original de R\$ 4.753.006,95, aí incluído o valor já reconhecido no despacho decisório de R\$ 736.123,95, e homologar as compensações a ele vinculadas, até o limite do direito creditório reconhecido.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação **é definida pelo crédito alegado**, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Portanto, não há competência deste colegiado para análise da suficiência do direito creditório discutido nestes autos para liquidar, por compensação, todos os débitos declarados nas PER/DCOMPs vinculadas ao processo administrativo.

Nesse contexto, o Recurso Voluntário interposto não deverá ser conhecido.

Contudo, nas hipóteses em que o contribuinte apresenta pedido de revisão ofício do PER/DCOMP, sob o argumento de que o crédito integralmente reconhecido é suficiente para extinguir o débito declarado, o correto encaminhamento do caso seria o recebimento do recurso como pedido de revisão de ofício, remetendo-o para análise da autoridade competente. Tal medida, inclusive, encontra-se em consonância com o disposto no Parecer Normativo COSIT nº 08/2014, que assim dispõe:

COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO.

Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária. (...).

Consoante o Parecer Normativo Cosit n.º 8/2014, a Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º 1/1999 estabelece que “...qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato”.

No caso sob exame, o litígio quanto ao crédito, em sede de Manifestação de Inconformidade, restou superado.

Por outro lado, DRJ e o Carf não são competentes para apreciar reclamações fundadas na inexistência do débito declarado com erro em DCOMP. Portanto, a decisão administrativa não se tornará definitiva passando por essas instâncias. Assim, pela perspectiva do PN Cosit n.º 8/2014, o Acórdão de Manifestação de Inconformidade à fl. 267 é a decisão que se tornou definitiva e também é objeto do pedido de revisão de ofício.

Saliento, entretanto, que não cabe a este Colegiado decidir se o erro em lume é de fato ou de direito, pois tal decisão implicaria antecipação da solução de uma questão prejudicial ao mérito do pedido de revisão. Restrinjo-me à pronúncia de incompetência da autoridade julgadora a quo e do CARF e à conversão do Recurso em pedido de revisão de ofício a ser apreciado pela autoridade administrativa, em conformidade com o Parecer Normativo Cosit n.º 8/2014.

Ante todo o exposto, voto por dar provimento em parte ao Recurso Voluntário para que se encaminhe o processo à unidade de origem, para que esta receba o Recurso Voluntário como pedido de revisão de ofício, passando a apreciar as alegações acerca da suficiência do crédito reconhecido para a compensação dos débitos declarados.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria